

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 158169/2023 Cód. Verificador: WE1JX5LV

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 12/12/2023 11:25
Previsão: 13/12/2023

Anexos

OFÍCIO_6628_2023.pdf
VETO AO PROJETO DE LEI N° 246_2023 - PA 148.803_2023.pdf

Observação

Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Araucária, 12/12/2023 11:25

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Araucária, 12/12/2023 11:25

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 6628/2023 | PROCESSO Nº 158125/2023

Araucária, 12 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023 - PA 148803/23.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 246/2023 de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**
966.934.109-44
12/12/2023 10:59:28

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/12/2023 10:59 -03:00 -03
PARA CONFIRME A SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ateende.net/p6578674820278>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA: 966.934.109-44 - (966.934.109-44) EM 12/12/2023.





PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148803/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 246/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 344/2023, referente ao Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara constitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, embora na ementa da norma conte a palavra “autoriza”, verifica-se que isso não se reflete no corpo do Projeto, isto é, não se trata de lei autorizativa, mas sim, impositiva, conforme se verifica pelo teor do art. 1º “fica instituído no âmbito da”.

A Secretaria Municipal de Saúde – SMSA apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise, sob a seguinte justificativa:

(...)

Salientamos a existência dentro da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária o Departamento de Atenção Psicossocial que é responsável pelos Serviços de CAPS do Município, incluindo CAPS AD, que já contempla a assistência para pacientes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, que inclui, entre outras, atividades comunitárias enfocando a integração da pessoa com necessidades decorrentes de álcool e outras drogas na comunidade e sua inserção familiar e social, de acordo com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial e da Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).



O acolhimento para tratamento em liberdade é realizado pelo Serviço CAPS AD, bem como pelos demais dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial, no território. **O acolhimento em Hospital Psiquiátrico é disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná. O acolhimento e tratamento multidisciplinar dos codependentes é ofertado em Grupo terapêutico pelo CAPS AD.**

A promoção e integração e interdisciplinaridade das ações e das políticas públicas também já é realizada pela Rede de Atenção Psicossocial, envolvendo articulações intrasetoriais na Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os Serviços CAPS, UBS, ESF, HMA, UPA, além de articulações de rede intersetoriais com Secretaria de Assistência Social (CREAS, CRAS, CRAM), dentre outras.

Destaca-se que no contexto nacional **as Políticas sobre Drogas passam a ser competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, prolatada em Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, no Art 4, inciso V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD quanto à:

- a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
- b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e à redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência de álcool e outras drogas; e
- d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas.

Destarte, evidencia-se que as Políticas Públicas Sobre Drogas, de forma ampla, estão na competência da JUSTIÇA e da SEGURANÇA PÚBLICA no âmbito nacional. No Ministério da Saúde, no Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, o contexto sobre as pessoas com necessidades decorrentes de álcool e drogas está relacionado exclusivamente a aspectos da saúde mental.

(...)

Considerando o exposto, as legislações vigentes relacionadas a área da saúde mental e a Política Nacional de Drogas enfatiza-se que para planejar, organizar e efetivar políticas públicas na área das drogas é necessário considerar a ação de todos os âmbitos sociais para efetivas ações de educação, prevenção, acolhimento e tratamento de maneira intersetorial. As Políticas Públicas sobre drogas, como evidenciadas a nível nacional, não se trata de pauta exclusiva da Saúde.

Deste modo, manifesta-se ressaltando que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 246/2023 não seria pertinente dentro da Secretaria de Saúde, porém se adequa, de acordo com o exposto, dentro da Secretaria de Segurança Pública, que já desempenha no Município de Araucária ações nesse sentido.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em relação a norma semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 699/2023 do Município de São José do Rio Preto que dispõe sobre a forma de administração e estrutura de funcionamento do Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura "Prof. Aziz Ab'Saber", no município em questão – Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes – Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição –



Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes – Precedentes – Ademais, impossibilidade de análise acerca da constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei Orgânica do Município) – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291639-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

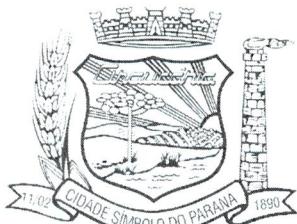
Importante colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP:

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informa que *a instauração de um Departamento acarreta acréscimo de despesas, decorrente da obrigatoriedade designação de um diretor de departamento e coordenadores, os quais devem receber gratificação funcional, cuja regulamentação requer elaboração legislativa após uma análise aprofundada, além do suporte administrativo*. Ademais, o projeto de lei carece de apresentação de um organograma para o referido departamento, a fim de descrever e ordenar internamente os níveis e funções estipuladas.

É relevante ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária já implementa políticas públicas destinadas ao atendimento da população que enfrenta transtornos psíquicos, abrangendo também aqueles relacionados ao consumo de substâncias psicoativas. Estas iniciativas são representadas pelo CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas e pelo CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial II, conforme as modalidades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, e estão devidamente integradas ao organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)

(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)

(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece



prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 246/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; por fim gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional, e por essa razão deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 246/2023.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 12/12/2023 13:46

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) VETO AO PROJETO DE LEI Nº 246_2023 - PA 148.803_2023.pdf, enviado as 15:13hrs do dia 15/12/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo VETO AO PROJETO DE LEI Nº 246_2023. Proposição recebida na 29ª sessão extraordinária do dia 15.12.2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 29ª Sessão Extraordinária do dia 15/12/2023 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 15 de Dezembro de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

 Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
15/12/2023 22:29:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 22:29:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/b657cf961af06>
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624) 809.289-34 EM 15/12/2023 22:29





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para procedimento regimental

Araucária, 18/12/2023 09:32

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 09/2024-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 06/02/2024 15:27

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 09/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 246/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 246/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas.”

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 246/2023 que contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.



Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.

A criação do Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas não usurpa quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município. Percebe-se, portanto, que não há limitação para que



a matéria seja deflagrada por ato legislativo dos Vereadores, como de fato ocorreu no caso em análise. Além disso, por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém competência legislativa própria, respeitada a legislação federal e estadual de regência. Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

Por fim, o projeto visa a prevenção e redução do consumo de álcool e outras drogas, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 15 de fevereiro de 2024.


Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
15/02/2024 11:27:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 15/02/2024 11:29

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 09/2024, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023.

Araucária, 20 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

20/02/2024 15:15:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

20/02/2024 15:41:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 15:15:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p65d4ec5507344>.
EM: 20/02/2024 15:15





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 158169/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 20/02/2024 16:38

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/02/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 11 | **CONTRÁRIOS:** | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

28/02/2024 09:13:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/02/2024 09:14:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.ataende.net/p/05df23a8e2653>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 28/02/2024 09:14



Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

Documento Assinado Digitalmente em 28/02/2024 09:14:32 por IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO N° 24/2024 – PRES/DPL (Processo: n° 158169/2023)

Em 27 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei n° 246/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo n° 6628/2023), de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o departamento de políticas públicas sobre drogas no município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

27/02/2024 14:34:16

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/02/2024 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSÉ: <https://lc.atende.net/p65d1d1e236b1>
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 27/02/2024 14:34



Processo Nº 36485 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 73R49FN2

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O OFÍCIO 24/2024 - REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI 246/2023 NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/02/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 19/03/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 24-2024 - Veto ao PL 246-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	27/02/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 27/02/2024 13:40

Entrada: 27/02/2024 15:51:11

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O OFÍCIO 24/2024 - REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI 246/2023 NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/02/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 27/02/2024 15:51

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 27/02

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2658/2024, 2660/2024, 2662/2024, 395/2023, 396/2023, 228/2023, 234/2023, 347/2023 e Projeto de Lei Complementar nº 38/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e os Votos aos Projetos de Lei nº 126/2023 e 246/2023, tiveram leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:

ENERZON DARCY HARGER

VIEIRA

624.809.289-34

27/02/2024 11:22:52

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Brasil.